



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 933, DE 2020**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM n.º 133/20**  
**OFÍCIO n.º 145/20 (C. Civil)**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
**AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.**

## **SUMÁRIO**

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (46)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de sessenta dias, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na [Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003](#), em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no [Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011](#), em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus **SARS-CoV2**.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Luiz Henrique Mandetta*

EM nº 00021/2020 MS

Brasília, 31 de Março de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória com finalidade de suspender o reajuste anual de preços para o ano de 2020 tendo em vista a necessidade de efetivar as medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, estamos vivenciando uma crise sanitária mundial sem precedentes. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma pandemia, que, de acordo com a OMS, é a disseminação mundial de uma nova doença. O termo é utilizado quando uma epidemia se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.

Pelo conhecimento atual, sabe-se que o vírus tem alta transmissibilidade e provoca uma síndrome respiratória aguda que varia de casos leves (cerca de 80%) a casos muito graves com insuficiência respiratória (entre 5% e 10% dos casos). Sua letalidade varia, principalmente, conforme a faixa etária e condições clínicas associadas.

Até o momento, foram confirmados no mundo 693.224 casos de COVID-19 e 33.106 mortes. No Brasil, dados do Ministério da Saúde, publicados em 29 de março de 2020, mostram que há 4.256 casos no país, em todas as regiões (Região Norte 227 casos; Região Nordeste 720 casos; Região Sudeste 2.342 casos; Região Centro-Oeste 399 casos; e Região Sul 568 casos). 136 brasileiros já foram a óbito, 98 deles no estado de São Paulo e 17 no estado do Rio de Janeiro. Informa-se que ocorreram óbitos em todas as regiões e a letalidade média no país está em 3,2% (variou de 0,9% no estado do RS a 6,8% no estado de SP).

A doença, por sua alta transmissibilidade, mostra potencial para se disseminar de forma exponencial, o que demanda necessidade crescente a testes de diagnósticos, leitos hospitalares, leitos de UTI (para os que forem acometidos de casos mais severos, como pneumonia com insuficiência respiratória), bem como a tratamentos de suporte e medicamentoso. Atualmente, a única medida indicada para conter esse avanço é o isolamento social, a fim de não sobrecarregar o sistema de saúde brasileiro.

Para conter o avanço devastador da doença no Brasil, o Ministério da Saúde adotou diversas medidas, entre elas, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Ademais, o Governo Federal publicou o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconhece, para os

fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Além do esforço denotado na edição e publicação de normas legais imprescindíveis para o enfrentamento da referida pandemia, o Ministério da Saúde necessita envidar esforços para fomentar estudos e pesquisas sobre eventual combate ao COVID-19 no SUS.

Com vistas a justificar a edição da presente proposta de Medida Provisória, cumpre-nos demonstrar como pressupostos de relevância e urgência toda a situação de crise sanitária mundial e nacional, demonstrada no estado de emergência internacional e nacional, decorrente do surto da COVID-19. Para tanto, os medicamentos precisam ter seus reajustes suspensos, enquanto perdurar o referido estado de emergência em saúde pública, para viabilizar o acesso aos medicamentos a todos os brasileiros que deles necessitarem, no sistema de saúde brasileiro (público e privado) que, além de afligir-se com a grave crise sanitária, vêm sofrendo com uma crescente e assustadora crise econômica.

Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submetemos a presente proposta de Medida Provisória à elevada deliberação de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, será uma importante medida de enfrentamento à pandemia do Covid-19.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Luiz Henrique Mandetta***

MENSAGEM Nº 133

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020 que “Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020”.

Brasília, 31 de março de 2020.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.742, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003**

Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às empresas produtoras de medicamentos, às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

**DECRETO Nº 7.616, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS

**CAPÍTULO I**  
**DA DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL**

Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Art. 3º A ESPIN será declarada em virtude da ocorrência das seguintes situações:

- I - epidemiológicas;
- II - de desastres; ou
- III - de desassistência à população.

§ 1º Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação do inciso I do caput, os surtos ou epidemias que:

I - apresentem risco de disseminação nacional;

II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;

III - representem a reintrodução de doença erradicada;

IV - apresentem gravidade elevada; ou

V - extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º Consideram-se situações de desastres, para fins da aplicação do inciso II do caput, os eventos que configurem situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e que impliquem atuação direta na área de saúde pública.

.....

.....

Ofício nº 124 (CN)

Brasília, em 8 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 933, de 2020 que “Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020”.

À Medida foram oferecidas 46 (quarenta e seis) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141347>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos

Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 933, de 2020**, que *"Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	001
Deputado Federal Luciano Ducci (PSB/PR)	002
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	003
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	004; 005
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	006
Deputado Federal Rafael Motta (PSB/RN)	007
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	008
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	009
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	010
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	011
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	012
Senador Marcio Bittar (MDB/AC)	013
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	014
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	015; 038
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	016
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	017; 018; 019; 020
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	021
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	022
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	023
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	024
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	025
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	026; 027
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	028
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	029
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	030
Deputada Federal Celina Leão (PP/DF)	031

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	032
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	033
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	034
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	035
Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	036
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	037
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	039; 040
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	041
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	042
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	043
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	044; 045; 046

**TOTAL DE EMENDAS: 46**



[Página da matéria](#)



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º da MPV 933, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspenso, **pelo período que durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 2020**, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei no 10.742, de 6 de outubro de 2003”

### **JUSTIFICATIVA**

A suspensão do reajuste anual de medicamentos pelo prazo de apenas 60 dias é medida insuficiente para auxiliar a população enquanto o país

se mobiliza para combater o  **covid-19**. Nesse sentido, encaminhamos a presente emenda para prorrogar a suspensão do reajuste pelo prazo previsto no decreto legislativo que reconheceu o estado de calamidade pública.

**Sérgio Vidigal**

Deputado Federal - PDT/ES

Brasília, em 1de abril de 2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020.**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 933/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica suspenso o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, enquanto estiver em vigência a decretação de Estado de Calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (NR)”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo tem sofrido grandes impactos causados pela proliferação do novo coronavírus. Diversas medidas têm sido tomadas na tentativa de frear o crescimento do contágio e na busca de preservar a maior quantidade de vidas possível. Dentre essas medidas, uma das mais discutidas e praticadas é o isolamento social da população. A orientação da maioria dos especialistas em saúde é a de que para conter o avanço da doença é necessário que a circulação de pessoas seja extremamente restrita, o que tem levado a líderes do mundo todo a determinar o fechamento do comércio,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

mantendo em funcionamento apenas os serviços essenciais, como supermercados, padarias e farmácias.

Ainda que todas as pessoas estejam vulneráveis, a preocupação é ainda maior com parte da população mais vulnerável aos efeitos da doença causada pelo COVID-19, quais sejam indivíduos acima de 60 anos, portadores de diabetes, hipertensão e doenças cardíacas ou pulmonares.

Nesses momentos, as pessoas, por orientação das autoridades em saúde, tem tentado ficar em casa na medida do possível, mas também buscado alternativas para se manterem saudáveis como medida de minimizar os riscos de contágio. Aqueles que se encontram no grupo de risco, temerosos pelo agravamento dos seus quadros de saúde, procuram se valer das orientações médicas, fazendo uso contínuo das suas respectivas medicações.

Por outro lado, os efeitos econômicos causados pela crise do novo coronavírus, apontam uma perda significativa das rendas das famílias brasileiras. Com a necessidade de um isolamento social, muitos cidadãos estão perdendo seus empregos, tendo seus salários reduzidos e os autônomos e informais estão deixando de perceber rendimentos.

Portanto, não nos parece aceitável que num momento como esse, onde a crise no sistema de saúde do Brasil é premente, permitir que os preços dos medicamentos sejam reajustados, prejudicando ainda mais a vida do cidadão brasileiro.

Assim, entendo que esse é o momento de união de esforços de todos os setores, na busca de alternativas que visem minimizar os impactos econômicos que certamente irão nos afetar. É hora de exigir de quem pode dar mais em favor que de quem não pode ser penalizado.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Pelas razões expostas acima, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal**  
**(PSB/PR)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

**EMENDA Nº DE 2020**

Art. 1º Dar-se-á nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo que perdurar o estado de calamidade pública, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2 .

**JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento cediço a excepcionalidade que nosso país vive, em razão da pandemia de COVID-10, tanto é que medidas extremas estão sendo tomadas, a exemplo do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que em tempo recorde foi aprovado no Senado Federal, que reconheceu o estado de calamidade no Brasil.

Uma das medidas que visa, de algum modo, auxiliar a todos nesse momento em que a crise econômica também se instaurará é o que propõe a presente Medida Provisória nº 933, de 2020, para que os medicamentos tenham suspensos o reajuste anual – determinado por lei – pelo prazo de sessenta dias.

Mas, como é de conhecimento cediço e amplamente divulgado não se sabe quanto tempo a pandemia e o estado de calamidade perdurarão, razão pela qual

mostra-se um tanto quanto temeroso estipular um prazo para que não haja o aumento dos medicamentos.

Assim, o que se propõe nesta emenda é que o tempo perdure enquanto durar o estado de calamidade. Toda e qualquer medida, nesse momento, é de suma importância para se garantir o mínimo de dignidade e acesso aquilo que é fundamental a todos os brasileiros.

Sala da Comissão, 01 de abril de 2020



**Deputada Leandre**  
**PV/PR**



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

(Do Sr. André Figueiredo)

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, conforme redação abaixo:

Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de **cento e vinte** dias, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

#### **JUSTIFICATIVA**

A MP 933, de 2020, adia por 60 dias o aumento anual de preço de medicamentos previsto para 2020. A medida é altamente meritória, considerando o quadro de incerteza que se instalou no país, e no mundo, com a pandemia do coronavírus.

Mas entendemos que o prazo estabelecido de 60 dias não é suficiente para que se restabeleça o poder de compra dos trabalhadores. Além de provável redução de salário, ninguém tem garantia de continuar empregado, levando em consideração um cenário econômico tão desfavorável.

Neste contexto, apresento emenda para que o prazo de adiamento seja estabelecido<sup>9</sup> em 120 dias. Conto com os nobres pares para a sua devida aprovação.



**André Figueiredo**

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em            de abril de 2020.



## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, conforme redação abaixo:

Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de **cento e oitenta** dias, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

#### JUSTIFICATIVA

A MP 933, de 2020, adia por 60 dias o aumento anual de preço de medicamentos previsto para 2020. A medida é altamente meritória, considerando o quadro de incerteza que se instalou no país, e no mundo, com a pandemia do coronavírus.

Mas entendemos que o prazo estabelecido de 60 dias não é suficiente para que se restabeleça o poder de compra dos trabalhadores. Além de provável redução de salário, ninguém tem garantia de continuar empregado, levando em consideração um cenário econômico tão desfavorável.

Neste contexto, apresento emenda para que o prazo de adiamento seja estabelecido<sup>2</sup> em 180 dias. Conto com os nobres pares para a sua devida aprovação.



**André Figueiredo**

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em            de abril de 2020.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do artigo 1º da MP nº 933/2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica suspenso, pelo prazo de noventa dias, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória nº 933 é meritória ao determinar a suspensão do reajuste dos medicamentos tendo em vista a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Muitas pessoas já estão sendo demitidas em decorrência da paralisação de diversas atividades econômicas, especialmente a prestação de serviços.

Entretanto, consideramos o prazo estabelecido pela MP de 60 dias muito curto, considerando que muitos brasileiros terão uma drástica queda em suas rendas por um período incerto. Nesse sentido, estamos propondo a ampliação do prazo de suspensão do aumento de medicamentos para noventa dias podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

Pela relevância da matéria tratada, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

Deputado MAURO NAZIF



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 2020**

<b>Autor</b> <b>Rafael Motta</b>	<b>Partido</b> <b>PSB</b>
-------------------------------------	------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	--------------------------	----------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Alterar o art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

Parágrafo único. Os beneficiários do auxílio no valor de R\$ 600,00, criado durante a mencionada crise, serão contemplados com desconto de no mínimo 20% na compra dos medicamentos.

**Justificação**

É preciso criar condições para que o trabalhador e beneficiários dos programas sociais sejam realmente socorridos durante a crise. Não adianta suspender aumento por alguns dias, mas diminuir o custo dos remédios.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

**ASSINATURA**

--



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 933, de 2020)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020:

“**Art. 1º** Fica suspenso, **até 30 de junho de 2020**, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aumentar o prazo de suspensão do ajuste anual de preços de medicamentos em 2020, por entender que a data de 30 de junho de 2020 vem sendo considerada o marco temporal de possível superação da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

A referida data já foi utilizada mesmo pelo próprio governo na MPV 932/2020, motivo pelo qual entendemos ser mais coerente prorrogar esta suspensão até o prazo em que se espera haver efetiva normalização das atividades econômicas das pessoas em geral para fazer frente aos reajustes dos preços dos medicamentos.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

**TELMÁRIO MOTA**  
**Senador PROS/RR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

**MPV 933**  
**00009**

25

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

**MPV 933, de 2020**

**Emenda nº**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

“Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.”

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Modifica o art. 1º da Medida Provisória 933 de 31 de março de 2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de duzentos e setenta dias, até 31 de dezembro de 2020, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo corona vírus SARS-CoV2.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

## JUSTIFICAÇÃO

É esperado que a economia mundial sofra com a recessão nos meses que se seguirem ao retorno à normalidade, depois da COVID 19. Desemprego, diminuição no consumo, no volume transações comerciais entre os países e recessão mundial.

Analistas do mercado avaliam que o Brasil que tem uma economia dependentes da exportação de commodities vai enfrentar uma de suas piores crises econômicas com reflexos diretos no emprego e na renda das famílias brasileiras. As próprias autoridades da área econômica do governo federal já projetam crescimento negativo da economia brasileira em 2020 e possível recessão.

A publicação da Medida Provisória 933, de 31 de março de 2020, pelo governo federal, que suspende o aumento de preços de medicamentos em todo o país por sessenta dias é uma iniciativa importante nesse momento de quarentena em que milhões de brasileiros estão sem trabalhar e terão queda em sua renda familiar. De outra forma é importante destacar que a medida é insuficiente para fazer frente às dificuldades que essas famílias enfrentarão no pós-COVID 19.

Nesse sentido, a presente Emenda Modificativa visa suspender os aumentos de preços dos medicamentos até 31 de dezembro de 2020, prazo estabelecido pelo Decreto de Calamidade Pública aprovado pelas duas casas do Congresso Nacional entre 18 e 20 de março de 2020.

Segundo justificativa do governo, apresentada ao Congresso Nacional para aprovação do Decreto, o reconhecimento do estado de calamidade pública previsto para durar até 31 de dezembro, é necessário “em virtude do monitoramento permanente da pandemia Covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação”.

Para que as famílias não tenham mais esse peso no orçamento doméstico representado aumento dos medicamentos nessa hora em que a saúde precisa de cuidados especiais, rogo ao nobre Relator e aos nobres pares que acolham a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
**Deputado Federal – PDT/AC**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

(Do Sr. Marcelo Calero)

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica suspenso o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, enquanto durar o estado de emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2020, em razão da ocorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.*

**JUSTIFICATIVA**

A suspensão do reajuste anual de medicamentos pelo prazo de apenas 60 dias é medida insuficiente para auxiliar a população enquanto o país se mobiliza para combater o covid-19, tendo em vista que o reajuste seria de cerca de 4%, segundo a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, e deveria entrar em vigor nesta quarta-feira (1º) e ainda que a parte mais necessitada da população terá grande impacto em perda de renda, enquanto durar este delicado momento que exige isolamento social é que consideramos o momento inadequado para qualquer reajuste.

Nesse momento, temos de ser solidários à população e assim encaminho a presente emenda para prorrogar a suspensão do reajuste enquanto estivermos em estado de emergência de Saúde Pública de Importância Nacional.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2020.

Deputado **MARCELO CALERO**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, de 31 de março de 2020

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica cancelado o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é o cancelamento de qualquer reajuste de medicamentos para o ano em curso, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

Devido a esta pandemia, a população precisa ter acesso facilitado aos medicamentos em geral, para que não sofra vulnerabilidade na sua saúde, motivo, muitas vezes, que torna ainda mais grave a infecção pelo coronavírus.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2020.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

MPV 933  
00012

29

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 933, DE 2020

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 933, de 31 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de **cento e vinte dias**, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus **SARS-CoV2**.”

### JUSTIFICATIVA

A MP 933/2020 é meritória por atender uma necessidade premente dos pacientes que fazem uso de medicamentos contínuo, bem como, dos diversos consumidores que, de tempo em tempo, infelizmente, também passam por dificuldades em seu estado de saúde ou de seus entes próximos.

Entretanto, reconhecendo a gravidade do período de pandemia provocado pelo Novo Coronavírus (COVID-19), em que o mundo está passando e diante das perspectivas de recuperação que estender-se-á muito mais dos 60 dias proposto MP 933/2020, de suspensão de ajuste anual de medicamentos.

Por este motivo, apresento a presente emenda estabelece a suspensão por 120 dias, para que o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020 seja concretizado. Por isso, peço o apoio dos ilustres Parlamentares em sua aprovação.

Sala das Comissões, em 1º de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP

(RSFarias - P\_152161)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 933, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n° 933, de 31 de março de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. XX O art. 48 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4°:

“Art. 48 .....

.....  
§4° A revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o Exame.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia pela qual passamos, com graves riscos de colapso para o sistema de saúde do país, exige que o Congresso Nacional tome medidas arrojadas para ajudar o país a superar a crise que se apresenta.

É notório que um dos graves problemas que o Brasil enfrenta na área da saúde é a falta de médicos. Muitos brasileiros cursam a faculdade de medicina no exterior e, para exercerem a profissão no Brasil, devem passar por exame que comprove a suficiência dos conhecimentos adquiridos e a capacidade para exercer a medicina no Brasil. Esse exame, que, frise-se, somos totalmente favoráveis que aconteça, é um obstáculo ao exercício da profissão não apenas pela sua dificuldade, mas também pelos entraves burocráticos que dificultam a realização.

Um desses entraves burocráticos é a determinação legal de que apenas universidades públicas podem aplicar o exame, criando verdadeira reserva



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

de mercado que impede uma maior facilidade na realização da prova, bem como, mais oportunidades, datas e locais de realização de provas.

Ora, se as universidades privadas gozam das mesmas prerrogativas das universidades públicas, obedecendo aos regramentos dos órgãos de controle e de acompanhamento de padrões técnicos e didáticos, não há razão para que essas universidades não possam aplicar o Revalida. Além disso, as universidades privadas dispõem de meios de tornar a aplicação do exame muito mais rapidamente, aumentando, portanto, o número de médicos aptos a atender a população brasileira.

Dessa maneira, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933/2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 933/2020:

Art. 1º Fica suspenso, **enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus**, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de considerarmos acertada a medida de suspender os reajustes de preços dos medicamentos, cremos ser exíguo o prazo previsto na Medida Provisória.

É sabido que a pandemia de Covid-19 tende a se alongar – com necessidade de períodos de maior ou menor intensidade das medidas restritivas – até que, de fato, tenha sido desenvolvida uma vacina ou medicação eficiente, o que, em previsões otimistas, não aconteceria até o próximo ano.

Durante todo esse intervalo, subsistirão as razões que motivaram a edição da Medida Provisória, em especial a garantia de acesso aos medicamentos pelos cidadãos, combatidos pelos efeitos negativos que a pandemia traz à economia.

Apresentamos, portanto, a presente emenda, a fim de garantir que os reajustes de preços de medicamentos fiquem suspensos enquanto perdurar a Emergência de Saúde Pública e esperamos receber o apoio dos nobres pares à sua aprovação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho  
Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 933/2020, a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica suspenso, pelo prazo em que vigorar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus COVID-19, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2..

**JUSTIFICAÇÃO**

Atribui-se ao artigo 1 da Medida Provisória, prazo indeterminando concomitante com a da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), não sendo assim o prazo apresentado de 60 dias, que poderá não ser compatível com as medidas necessárias para o enfrentamento dessas ações.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

**Alexandre Padilha  
Deputado Federal-PT/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 933, DE 2020**

Ementa: Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar do reconhecimento oficial do fim da pandemia, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da Emenda é ampliar o prazo de suspensão do reajuste de preço dos medicamentos, passando da proposta original do governo de 60 para 180 dias, ainda assim contados do fim da decretação de pandemia de covid-19.

Entende-se que o prazo de 60 dias (que passaria a ser junho de 2020) é insuficiente para atender com efetividade o direito à saúde em tempos de coronavírus. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou (arts. 196 e 197) a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

Assim, sugerimos a adoção de emenda no sentido de que o prazo para aumento dos medicamentos seja de 180 dias, contados do fim do reconhecimento do estado de calamidade oriunda da covid-19, uma vez que será longo o período para recuperação do cidadão (e família) que sofrer os efeitos da covid-19, bem como tal lapso do temporal é razoável para que as famílias e os indivíduos possam começar a recuperar a renda perdida durante a crise sanitária. Ademais, a formulação do prazo em 180 dias contribui para o aquecimento econômico após fim da pandemia, porque o consumo poderá ser endereçado a outras despesas que não a indevida mercantilização da saúde.

Sala das Comissões, em 02 de Abril de 2020.

*Taliria Petrone Soares*

---

Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo buscar atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida dos pequenos agricultores.

Com a suspensão das atividades das feiras e de outros equipamentos de comercialização direta pela agricultura familiar, mobilizaria o governo por meio do PAA para a compra dos produtos não comercializados.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta o mínimo para a população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,      de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

“Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras, evitando, assim, a interrupção dos serviços essenciais como água, luz, gás e esgoto durante período de emergência de saúde pública, em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.

Em virtude da recomendação das autoridades públicas de saúde para o recolhimento da população em suas casas, haverá um aumento substancial do consumo desses serviços essenciais, justamente no momento de rebaixamento de renda. Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,      de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vencidas durante o período do estado de calamidade pública, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os segmentos mais vulneráveis da população brasileira enfrentam, na atualidade, um duplo desafio rigorosamente com repercussões vitais. O primeiro, em decorrência de um infortúnio político que resultou no governo Bolsonaro.

Inimigo declarado dos interesses populares e democráticos, Bolsonaro conseguiu, em um ano de governo, impor um gigantesco salto para trás nos indicadores sociais do país. Não bastasse tal infortúnio, o Brasil não em sido poupado dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as

mais fatalmente atingidas pelo vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

Consideramos como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade das cobranças de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, destinado a:

- I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;
- III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;
- IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e;
- V. famílias ou pessoas inseridas no Cadunico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação

continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.

§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.

§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras. O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em busca de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,            de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
**(à MPV 933/2020)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº. 933/2020 a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica suspenso, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

**Parágrafo único:** A suspensão de que trata o *caput* será mantida enquanto durar o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta original contida na MP 933/2020 previu que a suspensão emergencial do ajuste anual de preços de medicamentos possuísse a duração de 60 dias. Trata-se de prazo de sucesso incerto, visando atingir o objetivo de facilitar o acesso a medicamentos nesse momento sensível de crise global de saúde. Notícias vindas da China sobre uma hipotética segunda onda de contaminação apontam para a realidade de que a crise pode se perdurar por bem mais tempo que isso.

Por outro lado, no Decreto Legislativo no. 6, de 20 de março de 2020, ambas as casas legislativas reconheceram a importância da pandemia global do novo coronavírus (Covid-19), reconhecendo o status de calamidade instaurado e oferecendo espaço fiscal para que o Poder Executivo faça seu trabalho e proporcione, por meio de despesas extraordinárias, as medidas necessárias para socorrer o povo brasileiro.

Portanto, propõe-se que a suspensão de ajuste de preços em questão seja mantida durante a vigência do reconhecimento de calamidade, vinculada

---

Emenda ao texto inicial.

ao Decreto Legislativo supracitado, de modo a assegurar que sejam auxiliadas as demandas por medicamentos nesse período de maior fragilidade.

Senado Federal, 2 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

---

Emenda ao texto inicial.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT**

**MEDIDA PROVISÓRIA 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020.**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altere-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica suspenso, pelo prazo de até 120 dias subsequentes à declaração, pelo Ministério da Saúde, do fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão da pandemia em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia pelo novo coronavírus impõe medidas de isolamento à população, extremamente necessária para minimizar a disseminação do vírus e achatar a curva de infecção de pessoas no país, mitigando, assim, a possibilidade de um colapso no sistema de saúde, com milhares de mortes que poderiam ser evitadas. Ao mesmo tempo, o funcionamento apenas de serviços considerados essenciais, gera sérios impactos na economia nacional, afetando



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

drasticamente a renda da população, em especial da classe trabalhadora assalariada. Nesse sentido, medidas governamentais são urgentemente requeridas, principalmente no sentido de preservar a vida e a saúde da população como também para mitigar os efeitos da crise econômica, preservando o emprego e renda dos trabalhadores formais e informais, desempregados e população mais vulnerável.

Nesse contexto, a manutenção do poder de aquisição e consumo de produtos essenciais à preservação da saúde, dentre os quais os medicamentos, são de extrema relevância. Entretanto, consideramos que o prazo de 60 dias previsto pela MP para suspensão do reajuste de medicamentos, não será suficiente para enfrentar o longo período de recessão econômica que afetará o país e a renda de toda a população mesmo após o pico da pandemia no país.

De acordo com declarações, de 21 de março de 2020, do Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta<sup>1</sup>, “... *quando chegarmos ao fim de junho, julho, a gente imagina que entra no platô. Agosto, setembro a gente deve estar voltando, desde que a gente construa a chamada imunidade de mais de 50% das pessoas*”. Ou seja, a previsão é de que as orientações de isolamento social perdurem por cerca de 4 meses, com efeitos sociais e econômicos a serem sentidos por um longo período pela população do país. Assim, é primordial que o prazo de suspensão de reajuste de medicamentos seja estendido para garantir o acesso da população a produtos essenciais à manutenção da saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**PROFESSORA ROSA NEIDE**  
Deputada Federal – PT/MT

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51974926>

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 2020**

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### **EMENDA Nº**

A MP nº 933, de 31 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. X A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 35-N As operadoras de planos de saúde poderão movimentar livremente, no período de 01/04/20 a 30/09/20, independentemente da autorização prevista no art. 35-L da Lei nº 9.656/98, até 50% dos seus ativos garantidores de provisões técnicas, vinculados à ANS, desde que os recursos liberados sejam investidos para o combate ao coronavírus ou para o custeio de despesas assistenciais.

Parágrafo único. No prazo máximo de 5 (cinco) anos, após o final da pandemia do coronavírus, os ativos garantidores liberados deverão ser totalmente recompostos pelas operadoras, com o devido reenquadramento após esta data.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do art. 35-N na Lei nº 9656/98 possibilitará às operadoras acesso a recursos financeiros essenciais para o enfrentamento da pandemia ocasionada pela Covid-19. São mais de R\$ 15 bilhões que poderão

ser movimentados para fortalecer as estruturas das operadoras.

Nesse momento de excepcionalidade, com potencial aumento nos custos, na inadimplência e queda de receita, a utilização de parte dos ativos garantidores representará um momentâneo alívio às finanças das operadoras e, de alguma forma, aos setores de crédito público e privado, que poderão direcionar maiores recursos para outros setores amplamente atingidos.

Os ativos garantidores movimentados serão aplicados exclusivamente para o combate ao coronavírus ou para o custeio de despesas assistenciais. Servirão, por exemplo, para a ampliação de hospitais e estruturas que poderão salvar vidas, além de uma potencial geração de empregos para diversos profissionais.

A proposta prevê também a recomposição dos ativos até 2025, trazendo segurança ao setor e ao órgão regulador.

A expectativa é que essa liberação auxilie, de forma especial, as pequenas e médias operadoras espalhadas por todo o país, que enfrentarão uma pressão enorme que poderá, em um futuro próximo, ocasionar o seu fechamento. Esse possível colapso traria ainda mais pressão de atendimento ao Sistema Único de Saúde, que já enfrentará enormes desafios oriundos da pandemia.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 933, DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar do reconhecimento oficial do fim da pandemia, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da Emenda é ampliar o prazo de suspensão do reajuste de preço dos medicamentos, passando da proposta original do governo de 60 para 180 dias, ainda assim contados do fim da decretação de pandemia de covid-19.

Entende-se que o prazo de 60 dias (que passaria a ser junho de 2020) é insuficiente para atender com efetividade o direito à saúde em tempos de coronavírus. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou (arts. 196 e 197) a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

Assim, sugerimos a adoção de emenda no sentido de que o prazo para aumento dos medicamentos seja de 180 dias, contados do fim do reconhecimento

do estado de calamidade oriunda da covid-19, uma vez que será longo o período para recuperação do cidadão (e família) que sofrer os efeitos da covid-19, bem como tal lapso do temporal é razoável para que as famílias e os indivíduos possam começar a recuperar a renda perdida durante a crise sanitária. Ademais, a formulação do prazo em 180 dias contribui para o aquecimento econômico após fim da pandemia, porque o consumo poderá ser endereçado a outras despesas que não a indevida mercantilização da saúde.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº933/2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclui-se o artigo 4-A na Lei 10.742/2003:

“Art. 4º-A Fica excluído da regulação de preços de que trata esta lei o medicamento cuja patente já tenha expirado e que possua, no mínimo, um registro de genérico aprovado pela Anvisa pertencente a laboratório de grupo econômico distinto” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A regulação de preços de medicamentos é usualmente justificada, sob o ponto de vista econômico, por se tratar de produtos com baixíssima elasticidade pela demanda. Dito de outra forma, são itens essenciais cuja elevação dos preços dificilmente fará com o que consumidor deixe de adquiri-lo, uma vez que são destinados à manutenção e recuperação da saúde do indivíduo. Soma-se a isso o fato de que muitos medicamentos possuem patentes ativas, o que impede a existência de concorrentes genéricos no mercado, ficando o consumidor refém de produtos monopolistas.

Entretanto, a regulação de preços não é imune a críticas. Uma das principais consequências negativas da imposição de preços é o risco de escassez dos produtos regulados. Preço é, antes de tudo, um sinalizador de oferta e demanda. O aumento dos preços de um produto em razão da elevação da demanda sinaliza para outros potenciais fabricantes que ofertar aquele item é lucrativo. Isso induz o aumento da oferta e o restabelecimento do equilíbrio de mercado entre oferta e demanda. Sem esse importante sinalizador, o aumento da demanda sem impacto em preços deixa de atrair novos fabricantes, perpetuando o desequilíbrio e deixando o mercado desabastecido de produtos.

Portanto, embora a regulação de preços tenha por objetivo principiológico proteger o consumidor de eventuais abusos, por outro lado, pode provocar efeito ainda mais perverso:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a escassez dos produtos. Visando equilibrar essas questões, propomos a presente emenda no sentido de afastar a regulação de preços dos medicamentos cuja patente já tenha expirado e que possua ao menos um genérico registrado na Anvisa para comercialização, desde que pertencente a laboratório concorrente. Entendemos que a competição é a maneira mais adequada de entregar bem-estar ao consumidor, por meio de produtos inovadores a preços justos e em quantidade adequada à demanda. Assim, não havendo monopólio por parte de um laboratório em razão do fim da patente do medicamento e existindo genérico no mercado, a concorrência é mecanismo suficiente para que haja formação de preços competitivos. Vale dizer que a literatura acadêmica corrobora nosso argumento de que a entrada de genéricos produz efeito negativo sobre o preço dos medicamentos de referência<sup>1</sup>.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2020.

**Deputado Gilson Marques**  
**(NOVO/SC)**

---

<sup>1</sup> Segundo Nishijima (2008) “Os resultados deste artigo apontam para um efeito negativo sobre os preços dos medicamentos pioneiros de marca que se tornaram referência em resposta à entrada dos genéricos em seus respectivos mercados. Além disso, sugerem que os preços dos medicamentos de referência são sensíveis negativamente ao aumento do número de genéricos em seus mercados”. Nishijima, Marislei. “Os preços dos medicamentos de referência após a entrada dos medicamentos genéricos no mercado farmacêutico brasileiro”. *Rev. Bras. Econ.* vol.62 no.2 Rio de Janeiro Apr./June 2008.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, de 2020.**

“Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.”

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 933/2020, com a seguinte redação:

"Art. \_\_ Fica suspenso, pelo prazo de sessenta dias, o reajuste de preços de suplementos e outros produtos farmacêuticos não previstos na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2."

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante da crise econômica oriunda da pandemia de Covid-19 o Ministério da Saúde encaminhou, de forma acertada, a suspensão do ajuste anual de preços dos chamados medicamentos regulados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que regula o mercado e estabelece critérios para definição e ajuste de preços de medicamentos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Ocorre que a pandemia de Covid-19, que o mundo enfrenta nesse momento, demanda da população o acesso imediato a outros produtos não incluídos no rol de medicamentos regulados, mas que são considerados essenciais para auxiliar a população no enfrentamento do coronavírus, a exemplo dos suplementos.

Sala das comissões, março de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, de 2020.

“Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.”

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 933/2020, com a seguinte redação:

**"Art. \_\_** Ficam a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios autorizados a intervir, mediante a fixação de preços, no mercado de bens e serviços para garantir a distribuição de mercadorias e a prestação de serviços essenciais, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

**Parágrafo único.** O controle de preços se aplicará apenas durante o lapso temporal caracterizado como pandemia e para os itens considerados essenciais ao seu enfrentamento, conforme ato do Ministro da Saúde."

#### JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

É muito lamentável registrar a situação de que Produtores e Fornecedores de Máscaras de Proteção cirúrgicas e Álcool em Gel, utilizados na prevenção do contágio pela COVID-19, vem cobrando valores extorsivos, aproveitando-se da situação e do comprometimento do Brasileiro em conter a linha de contágio.

Conforme notícia o Portal UOL, o site “*Já Cotei*”, que compara preços em sites brasileiros, comprovou que um frasco de álcool em gel de marca popular subiu de R\$ 16,06 em 27 de fevereiro para R\$ 41,99 em 4 de março deste ano. Um aumento de 161% em menos de uma semana.

O jornal Estadão noticiou que "A Federação e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios do Estado de São Paulo enviaram ofício ao Ministério da Saúde denunciando aumento abusivo de preços de materiais e medicamentos de uso dos serviços de saúde relacionados ao coronavírus." E continua:

"Produtos como a máscara tripla com elástico tiveram o preço da caixa com 50 unidades aumentado de R\$ 4,50 em janeiro para R\$ 35 no começo de março e R\$ 140 na última terça-feira, 17."

Em algumas regiões do Brasil o aumento chegou a 316% para as máscaras de proteção e 194% para o álcool em gel, conforme matéria jornalística publicada no site “Globo”. Tal prática, além de se figurar como crime contra o consumidor, é abuso de poder econômico e necessita ser coibido pelo Poder Público.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Cabe ressaltar, que o abuso do poder econômico não se enquadra como exercício da liberdade de iniciativa, uma vez que ninguém pode licitamente abusar de um direito.

Nesse sentido, o art. 173, §4º da Constituição Federal ainda prevê que “[a] lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

A Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, conhecida como NLAB, em atenção ao art. 173, §4º da Constituição Federal, dispõe que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”

A Lei de Crimes contra a Economia Popular, Lei 1.521 de 26 de dezembro de 1951, já define ações abusivas em momentos de grave crise e define produtos terapêuticos e sanitários como de primeira necessidade, em seu art. 2º, Parágrafo único.

Mas, diante da gravíssima postura de produtores e fornecedores destes produtos, uma medida específica, tabelando o valor de tais produtos, estabelecendo e majorando as penalidades descritas nas leis retro citadas.

O álcool em gel e as máscaras de cirúrgicas de proteção dever ter seus preços tabelados, até a que a situação se normalize; bem como, toda a produção nacional deve ser direcionada à população Brasileira, devendo



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

assim, ser impedida a sua exportação por anseios comerciais e lucrativos, apenas!

As medidas até então adotadas devem ser atualizadas a cada momento e a cada alteração da linha de contaminação. Novas e melhores medidas devem ser editadas a cada alteração ou inovação do quadro a fim de proteger as relações interpessoais e comerciais, como a questão aqui delimitada.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 2020

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** \_ Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2020, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.”  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é a suspensão de qualquer reajuste de medicamentos durante o ano de 2020, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.



A população precisa ter acesso facilitado aos medicamentos em geral, para não sofrer vulnerabilidade na sua saúde, ainda mais nesse momento de pandemia, que está causando temores e fragilizando toda a humanidade.

Sabemos que a pandemia é mais um problema que aflige os brasileiros e que também está afetando em cheio a economia, contribuindo sobremaneira para o índice de desemprego que é crescente em nosso país.

A situação atual nos desafia a repensar estratégias e ações para ajudar o povo brasileiro e embora esta Medida Provisória seja positiva, ainda é quase nada, diante das necessidades da população.

Assim sendo, urge que se tomem medidas específicas, para salvaguardá-la; sendo a presente proposta de suspender o aumento dos medicamentos até 31 de dezembro de 2020, muito importante para a população, pois todos nós precisamos de medicamentos.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 933/20.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**  
PSB/MG



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 933, DE 2020

Ementa: Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar do reconhecimento oficial do fim da pandemia, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é ampliar o prazo de suspensão do reajuste de preço dos medicamentos, passando da proposta original do governo de 60 para 180 dias, ainda assim contados do fim da decretação de pandemia de covid-19.

Entende-se que o prazo de 60 dias (que passaria a ser junho de 2020) é insuficiente para atender com efetividade o direito à saúde em tempos de coronavírus. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou (arts. 196 e 197) a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Assim, sugerimos a adoção de emenda no sentido de que o prazo para aumento dos medicamentos seja de 180 dias, contados do fim do reconhecimento do estado de calamidade oriunda da covid-19, uma vez que será longo o período para recuperação do cidadão (e família) que sofrer os efeitos da covid-19, bem como tal lapso do temporal é razoável para que as famílias e os indivíduos possam começar a recuperar a renda perdida durante a crise sanitária. Ademais, a formulação do prazo em 180 dias contribui para o aquecimento econômico após fim da pandemia, porque o consumo poderá ser endereçado a outras despesas que não a indevida mercantilização da saúde.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**

## **Medida Provisória nº 933 de 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar do reconhecimento oficial do fim da pandemia, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da Emenda é ampliar o prazo de suspensão do reajuste de preço dos medicamentos, passando da proposta original do governo de 60 para 180 dias, ainda assim contados do fim da decretação de pandemia de covid-19.

Entende-se que o prazo de 60 dias (que passaria a ser junho de 2020) é insuficiente para atender com efetividade o direito à saúde em tempos de coronavírus. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou (arts. 196 e 197) a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

Assim, sugerimos a adoção de emenda no sentido de que o prazo para aumento dos medicamentos seja de 180 dias, contados do fim do reconhecimento do estado de calamidade oriunda da covid-19, uma vez que

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

será longo o período para recuperação do cidadão (e família) que sofrer os efeitos da covid-19, bem como tal lapso do temporal é razoável para que as famílias e os indivíduos possam começar a recuperar a renda perdida durante a crise sanitária. Ademais, a formulação do prazo em 180 dias contribui para o aquecimento econômico após fim da pandemia, porque o consumo poderá ser endereçado a outras despesas que não a indevida mercantilização da saúde.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020.**

**Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.**

**EMENDA**

Inclua-se o artigo 2º à Medida Provisória nº 933 de 31 de março 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Especial de Auxílio Farmacêutico que concede às pessoas elegíveis, definidas pelo Governo, um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para custear gastos com medicamentos e insumos básicos de saúde, autorizando o Poder Executivo a firmar acordos com farmácias e drogarias e com empresas gestoras de benefícios de medicamentos para a execução, regulação e controle de utilização do benefício.

§1º A identificação do usuário deste benefício se dará através código verificados que utiliza o Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF).

§2º A dispensação de medicamentos será efetuada através de farmácias e drogarias que possuïrem:

I – inscrição em cadastro de pessoas jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VI – situação de regularidade com a Previdência Social;



VII – farmacêutico responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VIII – Sistema de conexão com empresas de gestão de benefícios de medicamentos que permitam a elegibilidade em tempo real dos usuários, limites e regulação do benefício.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia mundial do coronavírus (Covid-19) nos impôs muitas alertas para obstáculos que os brasileiros enfrentam quanto ao acesso à saúde integral. Temos assistido a sobrecarga dos sistemas de saúde público e privados e muitos pacientes de doenças crônicas sequer têm conseguido acesso aos medicamentos de uso cotidiano. Assim como defendido pelo Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, este não é apenas um problema de saúde pública, mas também de cunho social e econômico.

Neste cenário de crise econômica com aumento do desemprego, redução salarial e ausência da garantia de manutenção da renda e dos empregos, sugerimos que seja criado um auxílio farmacêutico no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para que possa ser garantido o direito constitucional da assistência farmacêutica.

A presente emenda também sugere que a dispensação de medicamentos através de "vouchers" eletrônicos e gestão do saldo individual dos beneficiários será efetuada através de farmácias e drogarias que atenderem aos critérios definidos em regulamento, além de possuírem: inscrição em cadastro de pessoas jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil; situação de regularidade com a Previdência Social; farmacêutico responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia e conectadas às empresas de gestão eletrônica em tempo real de benefícios de medicamentos, modelo amplamente difundido e já utilizado pelo Programa "Aqui tem Farmácia Popular" do Ministério da Saúde.



Segundo levantamento da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), entre as despesas das famílias brasileiras, a saúde ocupa a quarta posição, perdendo apenas para alimentação, moradia e transporte. Cumpre destacar também que, nestas despesas de saúde, os gastos em farmácia são de longe o primeiro colocado, atingindo mais de 80% do total.

Adicional a isto, a assistência farmacêutica é vista no mundo inteiro como um dos valores principais para alcance efetivo ao direito fundamental de acesso da população à saúde, garantindo assim equidade, solidariedade, sustentabilidade e intersetorialidade. O acesso universal e racional a medicamentos essenciais tem representado um termômetro do compromisso nacional dos países com a saúde de seus povos, assumindo uma visão na qual o usuário passa a ser o ponto central no sistema de prestação de serviços de saúde.

Em diversos países a assistência farmacêutica é oferecida essencialmente, ou pelo governo ou por instituições privadas, na qual o consumidor não retira do seu próprio bolso o pagamento integral ao tratamento. Na Inglaterra, por exemplo, a população possui os benefícios medicamentos através do sistema de copagamento, no qual as pessoas pagam apenas \$14,50 por prescrição. Na França 99% da população possui suas prescrições de medicamentos parcialmente pagas pelo governo.

Entendendo que a falta de acesso aos medicamentos leva, sabidamente, aos agravos das condições de saúde, das taxas inaceitáveis de fases tardias das doenças crônico-proliferativas, das internações desnecessárias para buscar acesso hospitalar à terapia antimicrobiana, da falta de acesso aos oncológicos orais e doenças órfãs, entre dezenas de outros exemplos, recomendamos a aprovação deste presente projeto com o objetivo de se garantir o direito fundamental de acesso a saúde e diminuir os custos inerentes ao não tratamento adequado de doenças, garantindo assim qualidade de vida à população.



Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

Por essa razão esperamos contar com o apoio de nossos pares para aprovação desta emenda com o objetivo de garantir o direito fundamental de acesso a saúde e diminuir os custos inerentes ao não tratamento adequado de doenças, garantindo qualidade de vida à população.

Sala das sessões,

de 2020.

**Deputada CELINA LEÃO**  
**Progressistas - DF**



## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 933, de 2020)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** Fica suspensa, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, a aplicação de qualquer índice de reajuste às contraprestações pecuniárias dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atual situação de emergência de saúde pública referente ao surto da doença causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2) requer que sejam tomadas medidas de proteção à população brasileira, mormente em face do impacto econômico negativo que a pandemia tem provocado na vida de amplos setores da sociedade.

Temos recebido denúncias de que está havendo reajustes expressivos no valor das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, o que prejudicará especialmente a parcela da população que sofreu perda de rendimentos em decorrência da atual pandemia.

Assim, para proteger a saúde da população, neste cenário de crise sanitária e econômica, há que suspender, imediatamente, pelo prazo que durar a situação de emergência declarada pelo Ministério da Saúde, a incidência de qualquer aumento nas mensalidades dos planos de saúde, de forma a garantir o acesso dos beneficiários aos serviços da saúde suplementar, da mesma forma como foi feito para os medicamentos.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 933, DE 2020**

Ementa: Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar do reconhecimento oficial do fim da pandemia, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da Emenda é ampliar o prazo de suspensão do reajuste de preço dos medicamentos, passando da proposta original do governo de 60 para 180 dias, ainda assim contados do fim da decretação de pandemia de covid-19.

Entende-se que o prazo de 60 dias (que passaria a ser junho de 2020) é insuficiente para atender com efetividade o direito à saúde em tempos de coronavírus. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou (arts. 196 e 197) a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

Assim, sugerimos a adoção de emenda no sentido de que o prazo para aumento dos medicamentos seja de 180 dias, contados do fim do reconhecimento do estado de calamidade oriunda da covid-19, uma vez que será longo o período para recuperação do cidadão (e família) que sofrer os efeitos da covid-19, bem como tal lapso do temporal é razoável para que as famílias e os indivíduos possam começar a recuperar a renda perdida durante a crise sanitária. Ademais, a formulação do prazo em 180 dias contribui para o aquecimento econômico após fim da pandemia, porque o consumo poderá ser endereçado a outras despesas que não a indevida mercantilização da saúde.

Sala das Comissões, em

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 2020.**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### **EMENDA ADITIVA (à MPV nº 933, de 2020).**

O art. 2º da Medida Provisória nº 933, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o artigo seguinte:

Art. 2º Transcorrido o prazo de suspensão previsto pelo art. 1º, fica suspenso um novo ajuste de preços de medicamentos pelo prazo de dezoito meses. (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), o Governo Federal editou a MP 933, que determina a suspensão do ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, pelo prazo de sessenta dias.

Deste modo, o aumento anual previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, só poderá ser realizado a partir do de 1º junho de 2020.

Neste momento, é preciso considerar que o reajuste anual dos medicamentos é determinado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e que o percentual de aumento leva em conta a variação da inflação (IPCA), ganhos de produtividade das fabricantes de medicamentos, variação dos custos dos insumos e características de mercado.

Assim, considerando que em 2019 o IPCA acumulou alta de 4,31% e que os novos valores deveriam ter no máximo este percentual de reajuste, agregado ao fato de que o país tende a ser impactado de modo econômico e financeiro pela pandemia em questão, propomos que um novo reajuste após o ajuste previsto para junho de 2020 apenas venha a ocorrer partir de 1º de janeiro de 2022, pelo transcurso de dezoito meses.

Tal previsão é incorporada à MP 933, por meio de nova redação ao art. 2º, renumerando-se o conteúdo original deste dispositivo (sobre o início da vigência), como art. 3º, ao que esperamos contar com o apoio dos pares.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(REDE/PARANÁ)**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 933, DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar do reconhecimento oficial do fim da pandemia, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da Emenda é ampliar o prazo de suspensão do reajuste de preço dos medicamentos, passando da proposta original do governo de 60 para 180 dias, ainda assim contados do fim da decretação de pandemia de covid-19.

Entende-se que o prazo de 60 dias (que passaria a ser junho de 2020) é insuficiente para atender com efetividade o direito à saúde em tempos de coronavírus. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou (arts. 196 e 197) a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

Assim, sugerimos a adoção de emenda no sentido de que o prazo para aumento dos medicamentos seja de 180 dias, contados do fim do reconhecimento do estado de calamidade oriunda da covid-19, uma vez que será longo o período para recuperação do cidadão (e família) que sofrer os efeitos da covid-19, bem como tal lapso do temporal é razoável para que as famílias e os indivíduos possam começar a recuperar a renda perdida durante a crise sanitária. Ademais, a formulação do prazo em 180 dias contribui para o aquecimento econômico após fim da pandemia, porque o consumo poderá ser endereçado a outras despesas que não a indevida mercantilização da saúde.

Sala das Comissões, em

**Dep. Ivan Valente**  
**PSOL/SP**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 2020

Autor <b>Assis Carvalho</b>		Partido <b>PT</b>	
1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar o Parágrafo Único na Medida Provisória nº 933, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, em razão do coronavírus, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

Parágrafo único Os beneficiários do Programa Bolsa Família devem receber desconto de 25% na compra de medicamentos enquanto perdurar o estado de calamidade, em razão do coronavírus.

**Justificação**

O preço de diversos medicamentos no Brasil é tabelado. O ajuste anual é definido pela Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos (CMED) e passa a valer a partir de 1º de abril de cada ano, conforme a Lei 10.742, de 2003. Diante da vulnerabilidade dos cidadãos os quais recebem o benefício do Programa Bolsa Família, é necessário garantir a esses um desconto de 25% na compra de medicamentos enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

**ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 933

79

00037 TIQUETA

DATA  
02/04 /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, de 2020

AUTOR  
DEPUTADO POMPEO DE MATOS

Nº PRONTUARIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**Inclua-se o seguinte Art. 2º à Medida Provisória 933 de 2020.**

“**Art. 2º** Ficam as empresas prestadoras dos serviços de planos de saúde ou seguro saúde, impedidas de cancelar os contratos vigentes e o atendimento em face do inadimplemento dos seus beneficiários ou segurados, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da declaração do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Os valores não pagos pelos beneficiários das empresas prestadoras dos serviços de plano de saúde ou seguro saúde, deverão ser pagos de forma parcelada, após negociação que assegure o ressarcimento às empresas pelos serviços não pagos, assim como, não importe em onerosidade excessiva a seus beneficiários.

**JUSTIFICATIVA**

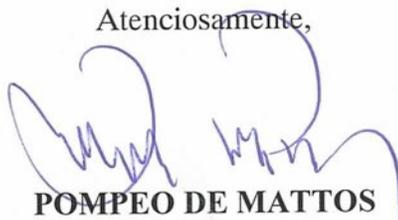
Nesta emenda estamos sugerindo a proibição do cancelamento dos contratos dos planos de saúde ou de seguro saúde por inadimplemento de seus contratantes pelo prazo de 120 dias que se apresenta como medida da maior importância, pois corre-se o risco de termos milhões de pessoas que perderão a cobertura de assistência saúde no momento que mais precisarão de suas vidas.

Cabe destacar que a saúde é um direito fundamental da pessoa, e num momento que estamos enfrentando uma pandemia que se espalha por todo o mundo, o risco de deixarmos milhões de brasileiros sem o suporte deste serviço, se mostra como algo totalmente desarrazoado.

Forte nessas razões, solicito a nossos ilustres pares, apoio para a aprovação deste projeto de lei que causará forte impacto na mitigação dos efeitos da Pandemia de Covid 19.

Brasília, de abril de 2020.

Atenciosamente,



**POMPEO DE MATTOS**

Deputado Federal  
PDT/RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA 933, DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### **EMENDA Nº ,DE 2020**

Acrescente-se o Art. 2º à Medida Provisória nº 933, de 2020, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art. 2º. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§1º Será garantido aos profissionais de saúde vinculados a Programas de Residência Médica e em Área Profissional da Saúde (uni e multiprofissional), em atuação nos diferentes níveis de gestão e atenção da rede pública de saúde ou conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) de todo o território nacional para enfrentamento da pandemia do SARS-CoV-2, o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atual da Bolsa de Residência, previsto na Lei nº11.129, de 30 de junho de 2005 e Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§2º Aos profissionais residentes descritos no §1º, serão assegurados, pelos gestores responsáveis, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs),

conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática;

§3º. O adicional previsto no §1º deste artigo será pago pela União por até três meses subsequentes à declaração, pelo Ministério da Saúde, do fim do estado de emergência em saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020.

## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde enfrenta no atual momento o seu maior desafio das suas três décadas de existência. Conforme pronunciamento oficial do Sr. Ministro da Saúde<sup>1</sup>, Luiz Henrique Mandetta, a curva de contágio do COVID 19 colocará em colapso a rede pública a partir do mês de abril, sendo necessário serem adotadas medidas de planejamento no sentido de conter o contágio e preparar a rede pública e privada para o enfrentamento.

Nesse sentido, a busca de suprir todos os gargalos apresentados pelo SUS são fundamentais, dentre esses suprir, melhorar o dimensionamento e adotar medidas de manutenção do deficitário quadro de trabalhadores da saúde no país. Ao observarmos os números relativos ao trabalho em saúde, percebe-se o importante aporte que os programas de residência em área profissional e multiprofissional de saúde possuem na garantia do acesso e qualidade do cuidado em saúde.

Dados do Ministério da Educação (MEC) e de programas contatados nos estados indicam que existem mais de 16.000 em atuação. Entre os residentes em área profissional e multiprofissional de saúde temos enfermeiros, médicos, farmacêuticos, fisioterapeutas, odontólogos, assistentes sociais, psicólogos, nutricionistas, entre outros, atuando na rede de saúde municipal, estadual e federal. Segundo dados do Ministério da Saúde (MS)<sup>2</sup>, até 2019 foram disponibilizadas 9.613 bolsas para residência médica e 5.706 bolsas para residência em área profissional. Já a Federação Médica Brasileira, em 2018, indicou que 5.178 vagas de residência médica estavam ocupadas.

---

<sup>1</sup> <https://exame.abril.com.br/brasil/em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta/>

<sup>2</sup> <https://www.saude.gov.br/noticias/sktes/46332-ministerio-da-saude-debate-valor-das-bolsas-de-residencia>

Esses residentes, na maioria jovens profissionais já desempenham suas práticas na rede pública por opção, muitas vezes abdicando de salários e condições de trabalho mais atrativas ofertadas na rede privada e mesmo no serviço público. Logo, essa inserção demonstra um compromisso com a qualidade da assistência e o fortalecimento da produção do conhecimento em saúde, sendo que estão em formação em serviço. Tais profissionais são remunerados no formato de bolsa por meio de programas dos universitários, cujos recursos em sua grande maioria são oriundos do MEC e do MS. Cumpre ressaltar também, que esses profissionais cumprem uma carga horária de 60 horas semanais, considerada exaustiva devido à complexidade do mundo do trabalho em saúde e ao tempo necessário para as atividades de educação permanente contidas nos programas. Ainda, ao aderir aos programas de residência, tais profissionais precisam cumprir a obrigatoriedade da dedicação exclusiva, logo, a bolsa acaba sendo o único e exclusivo meio de subsistência dos residentes, os quais não contam com adicionais de auxílio alimentação ou transporte.

O valor bruto da bolsa dos residentes referida é de R\$ 3.330,43, corrigido pela última vez em 2016. Além de não condizer com o nível da dedicação desses profissionais, esse valor vem sofrendo desvalorização, uma vez que não há reposição inflacionária desde 2016. Segundo dados do MS<sup>3</sup>, já são 14,21% de defasagem inflacionária, fato que também expõe a necessidade desse valor vir a ser atualizado. Importa, ainda, mencionar que há previsão de redução do valor da bolsa em função das novas regras da reforma da Previdência, sendo que, atualmente, o valor líquido da bolsa dos residentes é de R\$2.964,09.

Contamos, assim, com milhares de profissionais residentes que são essenciais no fortalecimento das equipes de saúde nesta fase de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, nos serviços de atenção básica e atenção especializada (UBS, pronto socorros, UPAs, hospitais, UTIs) e precisam de medidas de apoio e fortalecimento de suas ações neste momento crítico da saúde pública no Brasil e no mundo.

Na Itália, o número de profissionais de saúde infectados pelo Covid-19 é mais que o dobro em comparação à China. Os casos de coronavírus entre médicos,

---

<sup>3</sup> <https://www.saude.gov.br/noticias/srgtes/46332-ministerio-da-saude-debate-valor-das-bolsas-de-residencia>

enfermeiros e outros profissionais que trabalham no setor da saúde aumentaram para 2.629: 8,3% do total de casos.<sup>4</sup>

Tais dados, embora não haja evidências científicas atuais da realidade brasileira frente à pandemia, quando avaliadas as condições socio-sanitárias e as condições de infraestrutura do SUS, perante ao desfinanciamento da saúde com as medidas de austeridade que estavam em curso, nos levam a crer que os residentes, assim como os demais profissionais de saúde, encontram-se extremamente expostos ao contágio do novo vírus. Nesse sentido, propomos que a alteração da Lei que institui as bolsas para as residências em área profissional e multiprofissional em saúde também considere a garantia dos devidos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e que essa proposta seja tratada em regime de urgência a fim de viabilizarmos a proteção, a sustentação e a manutenção desta importante e significativa força de trabalho em saúde no enfrentamento da pandemia.

Ademais, neste momento de enfrentamento da crise, há necessidade de flexibilização, dentro dos marcos constitucionais, das normas trabalhistas, de algumas regras, o que deve ser promovido a partir do diálogo social e com a viabilidade assegurada pelo Estado brasileiro, o que leva a proposta de alteração do Art. 26 da Medida Provisória 927, de 2020.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em, 02 de abril de 2020.

**Alexandre Padilha**  
**Deputado Federal- PT/SP**

---

<sup>4</sup> [Fondazione Gimbe. https://tg24.sky.it/salute-e-benessere/2020/03/18/coronavirus-casi-operatori-sanitari.html](https://tg24.sky.it/salute-e-benessere/2020/03/18/coronavirus-casi-operatori-sanitari.html)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 933, de 2020, o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º Fica suspenso o reajuste de contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde, durante o estado de calamidade pública aprovado pelo Congresso Nacional, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia de Covid-19 vem se espalhando por todo o mundo, levando a dezenas de milhares de mortes e sobrecarga do sistema de saúde. A única medida que reconhecidamente contribui para a mitigação de seus efeitos é o isolamento social, que infelizmente vem acompanhado de redução da renda de milhões de cidadãos.

Como uma significativa parcela dessas pessoas tem planos de saúde privada, um reajuste nesse período seria muito prejudicial, impedindo muitos de manterem seus pagamentos, com perda de cobertura num momento crítico de necessidade. Propomos, portanto, adicionar a esta Medida Provisória

a suspensão dos reajustes de planos privados de assistência à saúde, enquanto durar o estado de calamidade pública já reconhecido.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em            de abril de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**

**PSB-PE**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de sessenta dias, *ou enquanto vigorar o estado de calamidade pública*, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O adiamento do reajuste anual de preços de medicamentos é uma medida mais do que necessária em um momento em que à grave situação de saúde pública causada pela pandemia de Covid-19 já se soma, com consequências ainda impossíveis de mensurar, uma séria crise decorrente da paralisa das atividades econômicas.

Em nossa avaliação, todavia, a duração de sessenta dias deve ser estabelecida como um mínimo, devendo o adiamento ser estendido, pelo menos, durante o tempo em que persistir o estado de calamidade pública decretado pelo Presidente da República. Para uma população fragilizada e

pauperizada, fará uma imensa diferença; para o setor farmacêutico, um diminuto sacrifício em prol do bem maior.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em            de abril de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**

**PSB-PE**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020.**

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação do artigo 1º, da Medida Provisória nº 933/2020, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º Fica suspenso, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na [Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003](#), em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no [Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011](#), em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus **SARS-CoV2**.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os casos de infecção pelo novo coronavírus avançam no mundo, com inúmeros óbitos e hospitais superlotados. No Brasil, os casos confirmados, de acordo com o Ministério da Saúde, se aproximam de seis (6) mil com mais de 200 mortes registradas.

Não há dúvida do impacto que essa pandemia está causando e vai causar ainda mais, na vida das pessoas. Os danos são de vários vieses: social, político, psicológico, econômico, entre outros.

As medidas de prevenção e combate são essenciais para a não proliferação do vírus. Por isso, é importante o isolamento em casa e a paralisação das atividades econômicas, exceto, os serviços essenciais.

A doença atinge todas as classes sociais. E todas, de alguma forma, serão afetadas e terão perdas. Mas, as pessoas mais vulneráveis, como os desempregados, os trabalhadores informais, as pessoas idosas, as pessoas com deficiência, entre tantas, sentirão com maior rigor, o impacto dessas perdas. Por isso, é necessário que a solidariedade e o amor ao próximo se sobreponha, nesse momento de dificuldade, a qualquer outro interesse, para a preservação da vida.

Nesse ínterim, o não reajuste dos preços dos medicamentos para o anos de 2020, pela Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos (CEMED), em consonância com a classe empresarial do ramo, seria uma atitude de humanidade e de compromisso com a vida, principalmente as dos mais pobres - muitos com problemas de saúde, que fazem bastante uso de medicamentos. Mesmo que o surto do vírus se atenuie ainda, no primeiro semestre, deste ano, os efeitos permanecerão por algum tempo.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2020.

**JOSÉ RICARDO**

Deputado Federal PT/AM

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

#### **EMENDA Nº**

Acrescentam-se artigos à Medida Provisória nº 933, de 2020:

Art.\_\_\_\_ Fica proibida a suspensão do fornecimento de serviços médicos contratados em planos de saúde privados enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em nível nacional por força da pandemia de COVID-19.

Art.\_\_\_\_ A cobrança dos consumidores de planos de saúde que ficarem inadimplentes durante a situação de calamidade pública se dará em até 10 (dez) parcelas, sem juros, correção monetária e multa, a partir de 30 (trinta) dias após a revogação do decreto de calamidade.

#### **JUSTIFICATIVA**

As alterações ora apresentadas visam preservar a prestação ininterrupta de serviços médicos prestados nos planos de saúde privados, enquanto vigorar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Por isso a proposta quer proibir a suspensão do fornecimento desse serviço essencial, ainda que porventura os consumidores fiquem inadimplentes nesse período.

A cobrança dos eventuais clientes inadimplentes será feita de forma parcelada, a partir de 30 dias da revogação da situação de calamidade pública.

Com isso, uma vez mais pretendemos mitigar os efeitos nocivos da pandemia por qual passamos.

Sala das sessões,

ALENCAR SANTANA BRAGA  
Deputado Federal – PT/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA 933, DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### **EMENDA**

Altere-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica suspenso, pelo prazo de até 60 dias subsequentes à declaração, pelo Ministério da Saúde, do fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão da pandemia em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia pelo novo coronavírus impõe medidas de isolamento à população, extremamente necessária para minimizar a disseminação do vírus e achatar a curva de infecção de pessoas no país, mitigando, assim, a possibilidade de um colapso no sistema de saúde, com milhares de mortes que poderiam ser evitadas. Ao mesmo tempo, o funcionamento apenas de serviços considerados essenciais, gera sérios impactos na economia nacional, afetando drasticamente a renda da população, em especial da classe trabalhadora assalariada. Nesse sentido, medidas governamentais são urgentemente requeridas, principalmente no sentido de preservar a vida e a saúde da população como também para mitigar os efeitos da crise econômica, preservando o emprego e renda dos trabalhadores formais e informais, desempregados e população mais vulnerável.

Nesse contexto, a manutenção do poder de aquisição e consumo de produtos essenciais à preservação da saúde, dentre os quais os medicamentos, são de extrema relevância. Entretanto, consideramos que o prazo de 60 dias previsto pela MP para suspensão do reajuste de medicamentos, não será suficiente para enfrentar o longo período de recessão econômica que afetará o país e a renda de toda a população mesmo após o pico da pandemia no país.

De acordo com declarações, de 21 de março de 2020, do Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta<sup>1</sup>, “... *quando chegarmos ao fim de junho, julho, a gente imagina que entra no platô. Agosto, setembro a gente deve estar voltando, desde que a gente construa a chamada imunidade de mais de 50% das pessoas*”. Ou seja, a previsão é de que as orientações de isolamento social perdurem por cerca de 4 meses, com efeitos sociais e econômicos a serem sentidos por um longo período pela população do país. Assim, é primordial que o prazo de suspensão de reajuste de medicamentos seja estendido para garantir o acesso da população a produtos essenciais à manutenção da saúde.

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51974926>

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de abril de 2020.

**Dep. ENIO VERRI – PT/PR**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933 DE 31 DE MARÇO DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020

### **EMENDA Nº de 2020 - CM**

Altera-se o art. 1º da MPV 933, de 31 de março de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Fica suspenso, enquanto vigor o Decreto Legislativo nº. 6 de 2020, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como sabido, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma pandemia e, em 20 de março, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente desta pandemia.

Conforme justificado na própria exposição de motivos da MP 933 de 2020, a “doença, por sua alta transmissibilidade, mostra potencial para se disseminar de forma exponencial, o que demanda necessidade crescente a testes de diagnósticos, leitos hospitalares, leitos de UTI (para os que forem acometidos de casos mais severos, como pneumonia com insuficiência respiratória), bem como a tratamentos de suporte e medicamentoso”.

Ademais, não podemos ignorar os efeitos econômicos devastadores sentidos, praticamente, em todos os extratos sociais.

A necessidade imperiosa de medicamentos, relacionados ao COVID-19 ou não, e a carência de recursos financeiros para adquiri-los se aprofundará ao longo da crise desencadeada pela pandemia.

Portanto, “os medicamentos precisam ter seus reajustes suspensos, enquanto perdurar o referido estado de emergência em saúde pública, para viabilizar o acesso aos medicamentos a todos os brasileiros que deles necessitarem, no sistema de saúde brasileiro (público e privado) que, além de afligir-se com a grave crise sanitária, vêm sofrendo com uma crescente e assustadora crise econômica”, conforme está na exposição de motivos”.

A presente emenda melhor atende aos objetivos da MP e à sua exposição de motivos.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933 DE 31 DE MARÇO DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020

### **EMENDA Nº de 2020 - CM**

Acrescenta-se o art. 1º-A à MPV 933, de 31 de março de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º-A Em caso de descumprimento, a autoridade competente aplicará pena de multa, no valor mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 80.000,00, dependendo da estrutura e porte do estabelecimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo da pena de multa, a autoridade competente poderá determinar o fechamento do estabelecimento ou interrupção das atividades até a assinatura do termo de ajustamento de conduta.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Todos têm conhecimento da crise pandêmica decorrente do coronavírus (COVID-19). O Ministério da Saúde atualizou seus números, informando que o Brasil tem 241 mortes e 6.836 casos confirmados de coronavírus.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/02/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-2-de-abril.ghtml>> Acesso em 02.04.2020

Assim, a preocupação gira em torno da incapacidade de milhares de famílias de adquirirem os medicamentos necessários ao combate da doença, uma vez que estamos diante de uma crise sanitária que, também, tem interferido na economia do país, com a retração geral da atividade econômica e a consequente escassez de recursos, principalmente da classe mais vulnerável.

Desse modo, “os medicamentos precisam ter seus reajustes suspensos, enquanto perdurar o referido estado de emergência em saúde pública, para viabilizar o acesso aos medicamentos a todos os brasileiros que deles necessitarem, no sistema de saúde brasileiro (público e privado) que, além de afligir-se com a grave crise sanitária, vêm sofrendo com uma crescente e assustadora crise econômica”, conforme está na exposição de motivos.

Diante do exposto, entendemos ser necessária a previsão de penalidade ao estabelecimento que descumprir o normativo. Portanto, propomos a aplicação de multa, no valor mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 80.000,00, em caso de descumprimento. Além disso, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade competente poderá determinar o fechamento do estabelecimento ou interrupção das atividades até a assinatura do termo de ajustamento de conduta.

A presente emenda melhor atende aos objetivos da MP e à sua exposição de motivos.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933 DE 31 DE MARÇO DE 2020**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020

### **EMENDA Nº de 2020 - CM**

Acrescenta-se o art. 1º-A à MPV 933, de 31 de março de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º-A Anvisa, o Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública exercerão vigilância sobre a estabilidade dos preços.

Parágrafo único. Ficam os Ministérios autorizados a celebrar convênios com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal para a fiel e eficaz aplicação desta Lei, na defesa dos consumidores.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Todos têm conhecimento da crise pandêmica decorrente do coronavírus (COVID-19). O Ministério da Saúde atualizou seus números, informando que o Brasil tem 241 mortes e 6.836 casos confirmados de coronavírus.<sup>1</sup>

Assim, a preocupação gira em torno da incapacidade de milhares de famílias de adquirirem os medicamentos necessários ao combate da doença, uma vez que estamos diante de uma crise sanitária que, também, tem interferido na economia do

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/02/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-2-de-abril.ghtml>> Acesso em 02.04.2020

país, com a retração geral da atividade econômica e a consequente escassez de recursos, principalmente da classe mais vulnerável.

Desse modo, “os medicamentos precisam ter seus reajustes suspensos, enquanto perdurar o referido estado de emergência em saúde pública, para viabilizar o acesso aos medicamentos a todos os brasileiros que deles necessitarem, no sistema de saúde brasileiro (público e privado) que, além de afligir-se com a grave crise sanitária, vêm sofrendo com uma crescente e assustadora crise econômica”, conforme está na exposição de motivos”.

Cumprе ressaltar que a intervenção do Estado no setor comercial é legítima e está assentada no art. 174 da Constituição Federal, que estabelece que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Diante do exposto, seria ineficaz à solução da problemática a ausência de previsão de fiscalização. Assim, entendemos que devem ser acrescentados à MPV que a Anvisa, o Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública serão os órgãos competentes para exercerem a fiscalização sobre a estabilidade dos preços.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**FIM DO DOCUMENTO**